Pool Recife
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2024
HORA DO RECEBIMENTO: 15:20
NOME LEGÍVE: _____
ASSINATURA: _____
CARGO: _____

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA
Referente:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024
SEI nº 0050100113.000177/2024-09
SITIO ELETRÔNICO: WWW.LICITACOES-E.COM.BR / LICITAÇÃO Nº 1038858

A empresa POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.951.247/0001-19, com sede na rua JOÃO RAMOS, Nº 85, Bairro: GRAÇAS, Recife/PE, neste ato representada por seu representante legal ALEX DO NASCIMENTO SANTANA, CPF Nº 086.819.854-42 e RG 8.215.222 SDS PE, vem, tempestivamente, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente demonstra a impugnante a tempestividade da presente peça, na medida em que o item do Edital 13.4 prescreve que:
"- Qualquer licitante poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar a petição, em campo próprio no sistema, **até o segundo (2º) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública."**

Considerando que a data final de recebimento da proposta, conforme consta no edital, será o dia 05/03/2024 às 09h00, temos que o prazo final para oferta a impugnação da apresente licitação, segundo os meios de contagem acima descritos, recairá na data de 01/03/2024, razão pela qual, uma vez protocolizada a presente peça até esta última data, resta provada e há de ser reconhecida sua TEMPESTIVIDADE.

Por fim, é válido ressaltar que o mencionado diploma legal determina ao pregoeiro a tomada da decisão, com respectiva comunicação ao interessado, em até o dia anterior à data marcada para realização do pregão, podendo, tal comunicação, ser feita na própria sessão de abertura, fazendo-se o registro na ata, definindo nova data para a realização do certame, caso acolhida a impugnação.

II- DOS ITENS QUE MERECEM REFORMA

Na condição de interessado em participar do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 e PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 07/2024, cujo objeto é:

"FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO III E V, COM A UTILIZAÇÃO DE PESSOAL TREINADO PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES CORRESPONDENTES À CITADAS FUNÇÕES NAS DIVERSAS UNIDADES DO IPA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO."

Em análise ao edital do referido pregão eletrônico, verifica-se o descumprimento de norma coletiva do trabalho, incorrendo, portanto, ilegalidade.

- DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA DO TRABALHO:

Cumpri esclarecer que o edital em epigrafe tem como objeto a contratação de empresa na prestação de serviço de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as áreas de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender o INSTITUTO AGRÔNOMO DE PERNAMBUCO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

A comissão de licitação fez-se usar uma convenção coletiva de trabalho não vigente para elaborar planilhas de custos. A Convenção coletiva atual, já homologada no ministério do trabalho é **PE000122/2024**, data de registro no MTE: 20/02/2024, número da solicitação: MR007080/2024, número de processo: 13623.200764/2024-01 e data de protocolo: 20/02/2024, que alteram salários e benefícios trabalhista, vejamos CCT atualizada:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:PE000122/2024**DATA DE REGISTRO NO MTE:**20/02/2024**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:**MR007080/2024**NÚMERO DO PROCESSO:**13623.200764/2024-01**DATA DO PROTOCOLO:**20/02/2024 (...)

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAISCLÁUSULA QUINTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem o menor piso da categoria, ou seja, os que exercem as funções de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro)de janeiro de 2024, no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento). Para os empregados que percebem salários superiores ao piso do ASG até o limite de R$ 2.000,00, (dois mil reais) um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2024, no percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento). Os índices de reajuste aplicam-se exclusivamente aos empregados lotados em contratos de prestação de serviços públicos e privados, por conseguinte não se aplicando aos empregados lotados internamente na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem salários superiores a R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajuste no percentual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2023.*

Pool Recife
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Os Salários utilizados no Anexo II do Termo de Referência foram, R$ 2.272,91(dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) para os serviços administrativos III e R$ 1.587,22 (Um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) para serviços administrativos V, onde o correto era para aplicar os índices de reajustes salarias conforme descritos acima e assim ter os salários com os valores de R$ 2.357,23 (Dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) para os serviços administrativos III e R$ 1.697,85 (Um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para os serviços administrativos V. Além dos salários, temos os benefícios trabalhistas, tais como, Auxilio alimentação, Cobertura Social e Custo do aprendiz, vejamos o que diz a Convenção Coletiva sobre os benéficos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃOCLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor de R$ 11,00 (onze reais), por dia efetivamente trabalhado, para obreiros lotados em contratos privados e públicos, inclusive os contratos em regime temporários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados que, por liberalidade ou exigência contratual, percebem valores superiores ao estabelecido no caput, sem que isso seja considerado violação as regras do PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação *in natura*, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço, não podendo, contudo, esse benefício ser substituído pelo café da manhã concedido por liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão reduzir o valor do vale refeição ou alimentação para o valor estabelecido no *caput,* no caso do empregado ser removido do contrato que paga valor superior a esse título, sem tal fato ser considerado infração as regras do PAT ou auxílio alimentação, vez que o objetivo é a manutenção do emprego.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas concederão a devida alimentação para os empregados que laboram mais de 04 horas diárias.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas não poderão conceder o benefício de forma de alimentos *in natura,* salvo na hipótese no parágrafo terceiro, ou seja, fornecimento no local da prestação de serviço de refeição que atenda aos requisitos calóricos estabelecidos na legislação vigente, sob pena de ser entendido como não concessão do benefício.

O valor do Auxilio alimentação utilizado no anexo II do termo de referência foi R$8,91 (oito reais e noventa um centavos), vezes 20,78 dias uteis, descontado 20% referente ao PAT, totalizando o valor de R$148,12 (cento e quarenta e oito reais e doze centavos), onde o correto era a aplicação do valor de R$ 11,00 (onze reais) por dia efetivamente trabalhado, conforme clausula décima primeira da convenção coletiva, totalizando o valor de R$182,86 (cento e oitenta e dois reais e oitenta seis centavos) com os devidos descontos do PAT e aplicação de 20,78 dias úteis que foram utilizados inicialmente no anexo II do Termo de referência.

OUTROS AUXÍLIOSCLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Com fundamento no Art. 1º, III e IX, c\c artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e Art. 5º do Decreto-Lei No4.657, de 04 de setembro de 1942, fica mantida a conquista do Benefício da Cobertura Social. Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas os benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6a Região, conforme ACP PA N° 00814.2010.06.000/4 e IC N°001627.2017.06.000/3.

Que a Cobertura Social do Trabalhador, assim denominado o referido benefício, configura-se como benefício em prol da categoria, assemelhando-se ao ticket alimentação e à cesta básica (benefícios de alimentação), uma vez que não há obrigação legal, configurando-se como fruto de negociação coletiva, com prevalência do negociado sob o legislado, estipulando condições vantajosas para os trabalhadores e empresas, respaldadas no ordenamento jurídico.

Que a Cobertura Social do Trabalhador enseja puramente vantagens para os trabalhadores, que se transvestem em mecanismos protetivos à saúde deles, com a oferta de atendimentos médicos ambulatoriais e protetivos às seguridades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cobertura social será gerida por uma empresa privada, contratada especificamente para administrar o referido benefício e será provido, sem ônus de qualquer espécie para os representados da entidade profissional, pelos empregadores a título de benefício, no qual as empresas do segmento empresarial, independentemente do tipo de contrato, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R$ 74,85 (setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por cada trabalhador, a partir de janeiro de 2024, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para coma empresa gestora contratada. Destaca-se que tal benefício tem o cunho de assegurar atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia. (...)

Conforme se ler acima o benéfico em prol do trabalhador estar com o valor cotado no Anexo II do termo de referência de R$ 69,98 (Sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), onde o correto seria o valor 74,85 (setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). No paragrafo nono da cláusula décima quinta da convenção coletiva de trabalho, diz:

> **PARÁGRAFO NONO:** Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que **caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante**.

As empresas estariam se colocando em risco com o próprio sindicato em caso de não repasse ou repasse incompleto do valor mencionado.

O Caso ainda se torna mais agravante, devido não estar cotado na planilha de formação de preço (anexo II) do termo de referência, o valor de R$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), referente a cláusula quinquagésima oitava – Do custo do Aprendiz. Vejamos o que diz a cláusula.

> CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO CUSTO DO APRENDIZ
> Ajustam os Sindicatos Convenentes que as empresas da categoria atenderão plenamente a função e a obrigação emergente do art. 429 da CLT, na medida em que contratarem a quantidade de jovens aprendizes previstas em lei utilizando como base de cálculo o número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.
> PARÁGRAFO SEGUNDO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenentes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte:
> **PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇOES)**, bem como a observância das boas práticas para fins de cumprimento das obrigações legais nos serviços terceirizados, as empresas deverão obrigatoriamente: 1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante "B" o valor mensal mínimo de R$ 126,37 (cento e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato; 2- Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula; 3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quantum referente a contratação do Aprendiz, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Pool Recife
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Fica Claro a obrigatoriedade do valor da cota de menor aprendiz nas planilhas de formação de preços, dito em convenção coletiva de trabalho, e fica evidente que no instrumento convocatório e no termo de referência e seus anexos não foram cotados e nem mencionados a obrigatoriedade do valor, fato que, se todos os valores mencionados, salário e benefícios trabalhistas, fossem considerados para fazer o estimado da contratação, o valor seria outro, perfazendo-se de um erro crucial para uma contratação importante da administração do instituto de agrônomo de Pernambuco.

III – DO DIRETO A REFORMA DO EDITAL:

A presente alegação encontra respaldo na própria convenção coletiva de trabalho registra no MTE sob o número PE000122/2024.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:PE000122/2024**DATA DE REGISTRO NO MTE:**20/02/2024**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:**MR007080/2024**NÚMERO DO PROCESSO:**13623.200764/2024-01**DATA DO PROTOCOLO:**20/02/2024**Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.**
SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS.,LIMP. URB.,LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. EDEDIF.,RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente,Sr(a). ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA; ESINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E URBANA E TERCEIRIZACAO DESERVICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC-PE, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seuPresidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulasseguintes:**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembrode 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de asseio econservação, locação de mão de obra, e terceirização de serviços e limpeza urbana**, com abrangência territorial em **Abreu eLima/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE,Araçoiaba/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, BomConselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo deSanto Agostinho/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE,Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE,Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Escada/PE, Feira Nova/PE, Fernando deNoronha/PE, Ferreiros/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE,Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE,Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE,Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE,Macaparana/PE, Machados/PE, Maraial/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Palmares/PE,Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Poção/PE,Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE,Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, São Benedito doSul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE,São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Sirinhaém/PE, Surubim/PE, Tacaimbó/PE, Tamandaré/PE, Taquaritingado Norte/PE, Terezinha/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Tupanatinga/PE, Venturosa/PE, Vertente doLério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.**

V – DOS PEDIDOS.

Diante dos argumentos, requer, que o edital seja retificado, refazendo planilha de custo e formação de preços, e consequentemente os valores cotados para o item 1 e 2 da presente licitação, assim como o valor do estimado da contratação.

Recife, 28 de fevereiro de 2024

Alex do Nascimento Santana
(Representante Legal)
POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.951.247/0001-19

POOL RECIFE EMP E SERV EIRELI
Alex do Nascimento Santana
Sócio Administrador